

## PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1169, de 2025, do Senador Wilder Moraes, que *dispõe sobre a identificação de áreas de alto risco de ocorrência de crimes em aplicativos de navegação e mapas*.

Relator: Senador **HAMILTON MOURÃO**

### I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 1.169, de 2025, do Senador Wilder Moraes, que dispõe sobre a identificação de áreas de alto risco de ocorrência de crimes em aplicativos de navegação e mapas.

A ideia do PL é que os provedores de aplicativos de navegação e mapas, no âmbito e nos limites técnicos de seus serviços, possibilitem a identificação de áreas de alto risco de ocorrência de crimes identificadas pelas autoridades de segurança pública, bem como impeçam a geração de rotas que tenham como destino ou parte do trajeto essas áreas, inclusive com a emissão de alerta. Também se prevê a possibilidade de o usuário do aplicativo desabilitar o impedimento de geração de rota.

Além disso, o PL dispõe que as informações de áreas de alto risco seriam disponibilizadas em acesso aberto, em formatos interoperáveis e legíveis por máquina e seriam periodicamente atualizadas, em prazo não superior a quinze dias de sua disponibilização. Por fim, no caso do não atendimento das previsões contidas na proposição, o provedor fica sujeito a responder pelos danos causados, na forma da legislação consumerista, independentemente de outras sanções penais, civis ou administrativas previstas em lei.



Em sua justificação, o autor da proposta destaca casos em que motoristas, ao seguirem rotas sugeridas por aplicativos de navegação, acabam entrando inadvertidamente em áreas dominadas pelo crime organizado, resultando em situações de violência, inclusive homicídios. Como essas áreas podem ser identificadas por meio de dados estatísticos, a partir dos dados divulgados pelas autoridades de segurança pública, o projeto propõe que os aplicativos passem a indicar as zonas de alto risco e evitem gerar rotas que incluam tais regiões.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão a análise do PL no contexto da segurança pública e das políticas públicas de prevenção à violência e de promoção da paz social, nos termos do art. 104-F, I, “a” e “k”, do Regimento Interno do Senado Federal.

O problema trazido pelo autor da proposta é real. Frequentemente ocorrem casos de pessoas, em grande medida turistas, que guiadas por aplicativos de navegação ou de mapas adentram em regiões com altos índices de criminalidade e são surpreendidas por disparos de arma de fogo, muitos deles letais.

Dessa forma, a ideia de se criar um mecanismo eficiente de identificação das áreas de risco é altamente meritória. A despeito disso, para que se possa viabilizar a aprovação da matéria, mostra-se necessário conferir novos contornos ao PL.

Em linhas gerais, a proposição prevê que os provedores de aplicativo se valerão das informações repassadas pelas autoridades de segurança pública para identificar as áreas de alto risco de ocorrência de crimes. Além disso, devem impedir a geração de rotas que tenham esses locais como destino ou parte do trajeto e emitir um alerta no caso de definição de destino situado nessas áreas.

Essas medidas seriam compulsórias e no caso de não atendimento o aplicativo seria considerado defeituoso e o respectivo provedor responderia por eventuais danos causado, na forma prevista pela Lei de Defesa do



Consumidor, independentemente de outras sanções penais, civis ou administrativas previstas em lei.

A despeito da inequívoca intenção de se proteger os usuários dos referidos aplicativos, ao obrigar os provedores a configurarem seus sistemas, de forma a impedir a geração de rotas que tenham como destino ou parte do trajeto áreas de alto risco de ocorrência de crimes, o PL transfere a particulares um dever que é do Estado, no caso, a segurança pública.

Também não há como responsabilizar o provedor do aplicativo por eventuais danos causados durante o percurso percorrido, pois não existe qualquer relação de causalidade do serviço de navegação ou mapa oferecido aos usuários e a ocorrência de uma infração penal ou outro ato ilícito durante o trajeto ou o destino escolhido.

Feitas essas considerações, nossa ideia é prever um instrumento eficaz para impedir o ataque a motoristas por criminosos.

Nessa linha, na forma da emenda substitutiva apresentada ao final, e sem nos afastar da ideia central do PL, estamos propondo que as secretarias de segurança pública dos Estados, em cooperação com a Secretaria Nacional de Segurança Pública, disponibilizem à população em geral informações sobre as áreas de alto risco de ocorrência de crimes, informações essas que poderão ser repassadas aos desenvolvedores de aplicativos de navegação e mapas e, também, de transporte de passageiros.

A incorporação dessas informações nos referidos aplicativos não seria obrigatória, pois estamos falando de uma inovação que pode, em alguma medida, interferir nos respectivos custos de produção e valores de venda do produto. Além disso, a opção por aperfeiçoar o aplicativo se insere na liberdade que o fabricante ou prestador de serviço tem para exercer sua atividade econômica.

De qualquer forma, não temos dúvidas de que os desenvolvedores de aplicativos terão grande interesse em receber essas informações, haja vista que poderão prestar um serviço diferenciado, com maior qualidade e, sobretudo, assegurarão maior segurança aos usuários.



### III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.169, de 2025, na forma do substitutivo apresentado a seguir:

#### EMENDA Nº – CSP (SUBSTITUTIVO)

#### PROJETO DE LEI Nº 1.169, de 2025

Dispõe sobre a identificação de áreas de alto risco de ocorrência de crimes e a disponibilização dessas informações à população em geral e aos provedores de aplicativos de navegação, mapas e transporte de passageiros.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a identificação de áreas de alto risco de ocorrência de crimes e a disponibilização dessas informações à população em geral e aos provedores de aplicativos de navegação, mapas e transporte de passageiros.

**Art. 2º** Para os fins desta lei, consideram-se áreas de alto risco de ocorrência de crimes as localidades, regiões, bairros ou logradouros, situados em área rural ou urbana, com elevada incidência de crimes, assim identificadas pelas autoridades competentes de segurança pública a partir de critérios estatísticos.

**Art. 3º** As Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal, em cooperação com a Secretaria Nacional de Segurança Pública, poderão disponibilizar à população pela rede mundial de computadores ou por qualquer outro meio informações não sigilosas atualizadas sobre áreas de alto risco de ocorrência de crimes.

*Parágrafo único.* As informações de que trata o *caput* deste artigo poderão ser disponibilizadas diretamente aos provedores de aplicativos de navegação, mapas e transporte de passageiros, de preferência em acesso aberto, em formatos interoperáveis e legíveis por máquina.



**Art. 4º** Os provedores de aplicativos de navegação, mapas e transporte de passageiros, no âmbito e nos limites técnicos de seus serviços, poderão configurar seus sistemas de forma a impedir a geração de rotas que tenham como destino ou parte do trajeto as áreas que trata o art. 2º desta Lei.

§ 1º Caso seja definido um destino situado em área de alto risco de ocorrência de crimes, o aplicativo deve emitir um alerta com essa informação.

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, o motorista de aplicativo de transporte de passageiros poderá recusar a viagem.

**Art. 5º** Será facultativa a incorporação das informações sobre as áreas de alto risco de ocorrência de crimes disponibilizadas pelos aplicativos de navegação, mapas e transporte de passageiros.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

